



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1511/2023

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

Processo nº 0802460-75.2023.8.19.0046,
ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de implante de anel intraestromal corneano**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento do Instituto de Oftalmologia de Rio Bonito e Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Exame e Intervenções (N. 64395658 - Pág. 1; N. 64395660 - Págs. 1 e 2), emitidos em 06 de fevereiro de 2023, pela oftalmologista [REDACTED], a Autora possui o diagnóstico de **ceratocone** em ambos os olhos, sendo indicada a cirurgia de **implante de anel intraestromal corneano** em olho direito, com **urgência** sob risco de lesão irreversível e baixa acuidade visual. Classificação Internacional de Doenças (CID10) informado: **H18.6 – Ceratocone**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é uma distrofia corneana progressiva e não inflamatória com afinamento central, geralmente tratada com sucesso através do uso de lentes de contato. Entretanto, 10 a 20% dos pacientes eventualmente necessitam de ceratoplastia penetrante devido à cicatrização corneana em eixo visual, acuidade visual com correção com lentes de contato insuficiente ou intolerância ao uso das mesmas¹.

DO PLEITO

1. O **implante de segmento de anel estromal** é uma alternativa cirúrgica para tratamento de ceratocone. Tradicionalmente, a cirurgia é indicada para adiar ou mesmo evitar o transplante de córnea em casos em que a reabilitação visual não é possível com métodos tradicionais (óculos e lentes de contato [LC]). Entretanto, existe uma tendência para indicações mais precoces e de forma eletiva (ex. casos ainda com boa acuidade visual com LC), havendo uma exigência crescente para maior previsibilidade e segurança para estes procedimentos².

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro clínico de **ceratocone** em ambos os olhos (N. 64395658 - Pág. 1; N. 64395660 - Págs. 1 e 2), solicitando o fornecimento de **cirurgia de implante de anel intraestromal corneano** (N. 64395654 - Pág. 6).

2. Informa-se que o **implante de anel intraestromal corneano está indicado** ao quadro clínico apresentado pela Autora – **ceratocone** (N. 64395658 - Pág. 1; N. 64395660 - Págs. 1 e 2). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **implante intra-estromal**, sob o seguinte código de procedimento: 04.05.05.014-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as

¹ CAVALCANTI, M. T. D; et al. Ceratocone: resultados visuais, complicações e qualidade de vida após ceratoplastia penetrante realizada por médico residente. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia, v. 67, p. 415-418. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n3/20510.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

² AMBRÓSIO Jr., R. Et al. Implante de segmentos de anel estromal em ceratocone: resultados e correlações com a biomecânica corneana pré-operatória. Rev. Bras. Oftalmol. 2012; 71 (2): 89-99. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbof/a/HPDyNJQKCTxBD6SnXkGp8jn/?format=pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.



Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

4. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**³. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

6. Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, foi localizado para a Autora solicitação de **consulta em oftalmologia - córnea**, solicitada em 05/05/2023, pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito, com situação **em fila** (ANEXO I).

7. Desta forma, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

8. Ademais, salienta-se que kit instrumental para cirurgia de implante de anel intraestromal **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

9. Destaca-se que em documento (Num. 64395660 - Pág. 2) foi solicitado **urgência** para o tratamento cirúrgico da Autora, devido ao risco de lesão irreversível e baixa acuidade visual. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da cirurgia poderá influenciar negativamente o prognóstico em questão.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA GOMES DA SILVA

Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde